

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO – MS

Ref.: Edital de Tomada de Preços 002/2023

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

SA4 ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 31.377.444/0001-74, com sede na Rua Marquês de Lavradio., n° 1051, Campo Grande – MS, tendo como Diretor e Responsável Técnico Engenheiro Civil RENE AUGUSTO SANTOS ASSIS, CREA N.º 60054/D-MS, CPF 398.365.678-10, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve os motivos para tal ato, sendo:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao EDITAL de Licitação modalidade Tomada de Preços da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo para o certamente, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 002/2023.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. Rene Augusto dos Santos Assis, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou três envelopes: primeiro contendo a documentação de habilitação, segundo contendo proposta técnica e o terceiro contendo proposta de preços. Na mesma sessão, estava presente a empresa SCHETTINI ENGENHARIA LTDA. e a DALBERTO CONSTRUTORA LTDA., com seus representantes, que também entregaram três envelopes, primeiro contendo a

documentação de habilitação, segundo contento proposta técnica e o terceiro contendo proposta de preços.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante SCHETTINI ENGENHARIA LTDA. HABILITADA, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento do Edital.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a publicação do resultado da análise e julgamento da Documentação de Habilitação não apresentou fundamentação específica quanto à inabilitação da nossa empresa, o que compromete o nosso direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, cabe ressaltar que, em reunião presencial com a Comissão Permanente de Licitação, a nossa empresa foi diligenciada conforme acórdão do TCU a apresentar documentos concomitantes ao solicitado em Edital, tendo em vista que os documentos existiam mas não estava a contento da Comissão, dentre eles a Declaração de Microempresa, Balancete de Caixa Registrado na Junta Comercial e Atestado Técnico-Operacional.

No entanto, em virtude da distância e tempo de deslocamento entre as cidades de Ribas do Rio Pardo - MS, local onde ocorreu a licitação, e Campo Grande - MS, onde está localizada a sede da nossa empresa, o diretor responsável pela apresentação dos documentos, o Sr. Renê Augusto Santos Assis, engenheiro civil e empresário, não conseguiu cumprir o prazo estipulado pela Comissão Permanente de Licitação.

Cabe destacar ainda que, na data em questão, o trecho rodoviário que liga as cidades mencionadas encontrava-se em manutenção, o que dificultou ainda mais o deslocamento.

Nesse sentido, a empresa SA4 Engenharia Ltda apresenta o presente recurso administrativo para que seja oportunizada a apresentação dos documentos requeridos e, assim, seja regularizada a sua habilitação no certame em questão.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Diante do exposto, requer-se o deferimento deste recurso e a concessão de prazo para a regularização da documentação exigida.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 27 de março de 2023.

SA4 ENGENHARIA LTDA.

Renê Augusto S. Assis
Sócio proprietário